



Número: **0123117-75.2016.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **17/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **0123117-75.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)</b>	
<b>MURILO CARVALHO RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	<b>RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8797483	30/03/2022 20:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
8638056	30/03/2022 20:13	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
8638057	30/03/2022 20:13	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
8797484	30/03/2022 20:13	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0123117-75.2016.8.14.0301**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MURILO CARVALHO RODRIGUES

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL, BEM COMO COM BASE NA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 161 DO STF. DECISÃO MISTA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO EM FACE DO FUNDAMENTO DE NEGATIVA PELA APLICAÇÃO DO TEMA 161 STF E DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA O FUNDAMENTO PAUTADO NAS SÚMULAS OBSTATIVAS. PRECEDENTES DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM FACE DO FUNDAMENTO QUE SE PAUTOU EM SÚMULAS OBSTATIVAS. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o



recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento em súmula do STJ é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

2. Nos casos em que a decisão proferida no juízo de admissibilidade de recurso excepcional tem natureza mista, inadmitindo o recurso excepcional tanto com fundamento em súmulas obstativas dos tribunais superiores, como em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que caberá simultaneamente duas espécies de recursos: **Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral** (CPC, art. 1.030, § 2º); e **Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos**

3. Erro grosseiro quando há o manejo de agravo interno para impugnar a decisão de inadmissibilidade, na parte em que ela inadmite o recurso especial mediante a aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do STF.

4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou impedimento



/ suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### RELATÓRIO

**TRIBUNAL PLENO**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL 0123117-75.2016.8.14.0301  
(BELÉM)**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**REPRESENTANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES –  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**

**AGRAVADO: MURILO CARVALHO RODRIGUES**

**REPRESENTANTE: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS – OAB/PA N<sup>o</sup>  
8.903**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno (Id 7197788), interposto contra decisão mista (Id 6539680), que não admitiu recurso especial pelas súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal e negou seguimento pela conformidade do acórdão combatido com tese firmada em regime de repercussão geral (tema 161 do STF).

No caso presente caso, o autor manejou mandado de segurança visando sua nomeação no concurso público para professor de artes da Escola Bosque –



FUNBOSQUE, em razão de ter sido aprovado em 2º lugar no certame e dentro do número de vagas, bem como diante do fato de que a instituição promoveu a contratação de professoras temporárias para o cargo de professor de artes, o que demonstra a necessidade de contratação para o cargo.

O magistrado concedeu a segurança, por entender pela existência do direito subjetivo do candidato de ser nomeado, quando aprovado dentro do número de vagas, bem como porque a alegação de indisponibilidade orçamentária veio desacompanhada de elementos concretos.

Já o Tribunal de Justiça, analisando o recurso de apelação, manteve a segurança concedida, sob o único fundamento de não haver dúvidas de que o apelado dispõe de direito líquido e certo para ser convocado e nomeado no cargo pretendido, uma vez que foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame, tudo em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 598.099/MS.

Contra este acórdão, o Município de Belém manejou recurso especial, suscitando a nova valoração das provas constante nos autos, a fim de que se altere a interpretação quanto à matéria de direito, para ser reconhecido que o recorrido, mesmo que aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital nº 01/2012 – PMB-SEMEC, não teria direito à nomeação ao cargo de professor de artes, tendo em vista limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade.

No tocante ao fundamento de inexistência de direito subjetivo à nomeação, diante dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, o recurso especial foi inadmitido (art. 1.030, V, do CPC) ante o óbice das súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública.

Também foi negado seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, do CPC), diante do alinhamento entre o acórdão objurgado e o tema 161 do STF (RE nº 598.099), segundo a qual: “*O candidato aprovado em concurso público dentro do*



*número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação”.*

Agora, o recorrente maneja o presente agravo interno contra decisão de negativa do recurso especial, pautado no art. 1.021 c/c art. 1.030 do CPC, com fundamento de que, com o comprometimento do percentual de 51,30% do orçamento, o ente municipal ficou proibido de realizar o provimento de cargo público a qualquer título, tudo nos termos dos arts. 9º e 22, IV, da Lei de responsabilidade Fiscal, razão pela qual requer a reforma do julgado com o conseqüente afastamento do tema 161 do STF e o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id 7943180).

É o relatório.

### **VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):**

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, insere-se na redação atual desses dispositivos legais.

Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento em súmula do STJ é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, eventualmente, a decisão proferida no juízo de admissibilidade de recurso excepcional tem natureza mista, quando inadmite o



recurso excepcional tanto com fundamento em súmulas obstativas dos tribunais superiores, como em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, casos em que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, caberá simultaneamente duas espécies de recursos: **Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral** (CPC, art. 1.030, § 2º); e **Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos**.  
Vejam os:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE INADMITE PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A ESSE TÓPICO. ASPECTO REMANESCENTE: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE. **1. Ao proceder ao juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para determinada questão e óbice de outra natureza para o ponto remanescente. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e Agravo do art. 544 do CPC/1973 ou do art. 1.042 do CPC/2015 (a depender do momento em que publicada a decisão agravada) quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL**



FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora admissível quanto ao outro óbice, o Agravo não merece prosperar. O entendimento adotado pela instância de origem guarda sintonia com a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (ARE 1081835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

No caso em tela, como já relatado, a decisão impugnada inadmitiu o recurso especial tanto pelo juízo regular, com aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de prequestionamento da matéria referente aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, como pela sistemática da repercussão geral, uma vez que reconheceu o direito subjetivo do candidato à nomeação, quando aprovado dentro do número de vaga, em consonância com o Tema 161 do STF.

Desta forma, conforme entendimento do STF acima exposto, a decisão de inadmissão do recurso especial tem clara natureza mista, podendo ser desafiada pelo agravo do art. 1.042 do CPC na parte em que inadmite o recurso mediante aplicação de súmulas obstativas e pelo agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC na parte em que nega seguimento pela sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Ocorre que o recorrente manejou o presente agravo interno para impugnar





a decisão de inadmissibilidade, na parte em que ela inadmite o recurso especial mediante a aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento da matéria referente aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, quando o recurso adequado seria o agravo previsto 1.042 do CPC.

Nestes casos, a Corte Suprema tem entendido que o ingresso do agravo interno ao invés do agravo do art. 1.042 configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.** 2. **O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal.** Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO”. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020).



Sendo assim, **voto pelo não conhecimento do agravo interno, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.**

Belém, 30/03/2022



**TRIBUNAL PLENO**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL 0123117-75.2016.8.14.0301  
(BELÉM)**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**REPRESENTANTE: IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES –  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**

**AGRAVADO: MURILO CARVALHO RODRIGUES**

**REPRESENTANTE: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS – OAB/PA N°  
8.903**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno (Id 7197788), interposto contra decisão mista (Id 6539680), que não admitiu recurso especial pelas súmulas 282, 356 e 284 do Supremo Tribunal Federal e negou seguimento pela conformidade do acórdão combatido com tese firmada em regime de repercussão geral (tema 161 do STF).

No caso presente caso, o autor manejou mandado de segurança visando sua nomeação no concurso público para professor de artes da Escola Bosque – FUNBOSQUE, em razão de ter sido aprovado em 2º lugar no certame e dentro do número de vagas, bem como diante do fato de que a instituição promoveu a contratação de professoras temporárias para o cargo de professor de artes, o que demonstra a necessidade de contratação para o cargo.

O magistrado concedeu a segurança, por entender pela existência do direito subjetivo do candidato de ser nomeado, quando aprovado dentro do número de vagas, bem como porque a alegação de indisponibilidade orçamentária veio desacompanhada de elementos concretos.

Já o Tribunal de Justiça, analisando o recurso de apelação, manteve a segurança concedida, sob o único fundamento de não haver dúvidas de que o



apelado dispõe de direito líquido e certo para ser convocado e nomeado no cargo pretendido, uma vez que foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame, tudo em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 598.099/MS.

Contra este acórdão, o Município de Belém maneja recurso especial, suscitando a nova valoração das provas constante nos autos, a fim de que se altere a interpretação quanto à matéria de direito, para ser reconhecido que o recorrido, mesmo que aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital nº 01/2012 – PMB-SEMEC, não teria direito à nomeação ao cargo de professor de artes, tendo em vista limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade.

No tocante ao fundamento de inexistência de direito subjetivo à nomeação, diante dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, o recurso especial foi inadmitido (art. 1.030, V, do CPC) ante o óbice das súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, exigido, inclusive, para as matérias de ordem pública.

Também foi negado seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, do CPC), diante do alinhamento entre o acórdão objurgado e o tema 161 do STF (RE nº 598.099), segundo a qual: “*O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*”.

Agora, o recorrente maneja o presente agravo interno contra decisão de negativa do recurso especial, pautado no art. 1.021 c/c art. 1.030 do CPC, com fundamento de que, com o comprometimento do percentual de 51,30% do orçamento, o ente municipal ficou proibido de realizar o provimento de cargo público a qualquer título, tudo nos termos dos arts. 9º e 22, IV, da Lei de responsabilidade Fiscal, razão pela qual requer a reforma do julgado com o consequente afastamento do tema 161 do STF e o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (Id 7943180).



É o relatório.



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle**

**(Relator):**

De início, observo que o recurso especial e o agravo interno em recurso especial foram interpostos após a entrada em vigor da Lei 13.256/2016, que alterou, dentre outros, o art. 1.030, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015. O caso, portanto, insere-se na redação atual desses dispositivos legais.

Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento em súmula do STJ é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, eventualmente, a decisão proferida no juízo de admissibilidade de recurso excepcional tem natureza mista, quando inadmite o recurso excepcional tanto com fundamento em súmulas obstativas dos tribunais superiores, como em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, casos em que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, caberá simultaneamente duas espécies de recursos: **Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral** (CPC, art. 1.030, § 2º); e **Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos.**

Vejamos:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE INADMITE PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO APLICANDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A ESSE TÓPICO. ASPECTO REMANESCENTE: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA



REITERADA DESTA CORTE. 1. Ao proceder ao juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para determinada questão e óbice de outra natureza para o ponto remanescente. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apeladas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e Agravo do art. 544 do CPC/1973 ou do art. 1.042 do CPC/2015 (a depender do momento em que publicada a decisão agravada) quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora admissível quanto ao outro óbice, o Agravo não merece prosperar. O entendimento adotado pela instância de origem guarda sintonia com a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (ARE 1081835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).



No caso em tela, como já relatado, a decisão impugnada inadmitiu o recurso especial tanto pelo juízo regular, com aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, em razão da ausência de prequestionamento da matéria referente aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, como pela sistemática da repercussão geral, uma vez que reconheceu o direito subjetivo do candidato à nomeação, quando aprovado dentro do número de vaga, em consonância com o Tema 161 do STF.

Desta forma, conforme entendimento do STF acima exposto, a decisão de inadmissão do recurso especial tem clara natureza mista, podendo ser desafiada pelo agravo do art. 1.042 do CPC na parte em que inadmite o recurso mediante aplicação de súmulas obstativas e pelo agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC na parte em que nega seguimento pela sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Ocorre que o recorrente manejou o presente agravo interno para impugnar a decisão de inadmissibilidade, na parte em que ela inadmite o recurso especial mediante a aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento da matéria referente aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal e restrições orçamentárias da municipalidade, quando o recurso adequado seria o agravo previsto 1.042 do CPC.

Nestes casos, a Corte Suprema tem entendido que o ingresso do agravo interno ao invés do agravo do art. 1.042 configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O recurso cabível em face da decisão que**





**inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO”. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020).**

**Sendo assim, voto pelo não conhecimento do agravo interno, devendo ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.**



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL, BEM COMO COM BASE NA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 161 DO STF. DECISÃO MISTA. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO EM FACE DO FUNDAMENTO DE NEGATIVA PELA APLICAÇÃO DO TEMA 161 STF E DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC CONTRA O FUNDAMENTO PAUTADO NAS SÚMULAS OBSTATIVAS. PRECEDENTES DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM FACE DO FUNDAMENTO QUE SE PAUTOU EM SÚMULAS OBSTATIVAS. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com fundamento em súmula do STJ é o agravo em recurso especial, salvo quando a decisão de não admissibilidade estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que tem lugar o agravo interno, prescrito no art. 1.021, todos do Código de Processo Civil.

2. Nos casos em que a decisão proferida no juízo de admissibilidade de recurso excepcional tem natureza mista, inadmitindo o recurso excepcional tanto com fundamento em súmulas obstativas dos tribunais superiores, como em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que caberá simultaneamente duas espécies de recursos: **Agravo Interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral** (CPC, art. 1.030, § 2º); e **Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos**

3. Erro grosseiro quando há o manejo de agravo interno para



impugnar a decisão de inadmissibilidade, na parte em que ela inadmite o recurso especial mediante a aplicação das súmulas 282, 284 e 356 do STF.

4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

